



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040649-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante CLEITON RODRIGO PINTO, é agravado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Nº: 2040649-02.2025.8.26.0000
Comarca: MIRASSOL – 2ª VARA
AGVTE.: CLEITON RODRIGO PINTO
AGVDO.: NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.)
VOTO Nº: 58527

Ementa: Justiça Gratuita. Pessoa física. Aplicação do § 3º do artigo 99 do CPC. Documentos juntados não infirmam a declaração de hipossuficiência. Concessão da gratuidade. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 540/541 dos autos de origem, que deferiu apenas em parte os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Requer o agravante a reforma da decisão, com o deferimento integral dos benefícios da gratuidade. Afirma que juntou aos autos de origem declaração de pobreza, CTPS, isenção de declaração de imposto de renda, certidão negativa de propriedade veicular e cadastro positivo nos programas do Governo para pessoas de baixa renda, documentos que comprovam que o agravante não possui condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, mesmo que de forma parcial. Assim, pede o deferimento integral dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso processado com efeito suspensivo;

contraminuta a fls. 12/14.

É o relatório.

A r. decisão agravada consignou que “a parte requerente tem possibilidade para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, exceto no que diz respeito às despesas processuais elevadas, como eventuais honorários periciais e honorários sucumbenciais” (fls. 540), determinando o recolhimento das custas processuais e despesa para citação (fls. 541).

Pois bem.

O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O recorrente é pessoa física. Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade,

devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

O autor qualificou-se na petição inicial como desempregado e juntou aos autos de origem declaração de hipossuficiência (fls. 13/15); cópias de sua carteira de trabalho, onde consta que o último vínculo formal de emprego foi encerrado em 29.02.2024, com salário contratual de R\$ 1.900,06 por mês (fls. 18/22); documentos que demonstram a isenção da entrega de declaração de imposto de renda nos últimos exercícios (fls. 23/25); certidão negativa da propriedade de veículo (fls. 26); comprovação de inscrição para recebimento de auxílio emergencial do Governo (fls. 27/29).

Tais documentos apresentados nos autos da ação de origem não demonstram condições, ganhos e patrimônio incompatíveis com a concessão do benefício da gratuidade pleiteado.

Assim, merece reparo a decisão agravada, com a concessão integral dos benefícios da Justiça Gratuita ao recorrente, que compreende todos os incisos elencados no § 1º do art. 98 do CPC, a saber:

Art. 98. (...)

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro,

averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator